

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 697.249-4, DA 43ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

APELANTES: ADEMIR JOÃO MUSSI E OUTROS

APELADOS: ESTADO DO PARANÁ E  
PARANAPREVIDÊNCIA

RELATORA: **DESª. DULCE MARIA CECCONI**

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 15.044/2006. READEQUAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE AUMENTOS DIFERENCIADOS A CATEGORIAS DISTINTAS. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 15.512/2007. REAJUSTE MONETÁRIO EM 3,14% A TODOS OS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 2º DA MESMA LEI QUE INSTITUI ÍNDICES COMPLEMENTARES PARA DETERMINADOS CARGOS. POSSIBILIDADE. INTENÇÃO DE PROMOVER O EFETIVO AUMENTO DOS VENCIMENTOS DA CATEGORIA. DISPOSITIVO QUESTIONADO NA ADIN Nº 3.968. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO DISPOSITIVO. INDEFERIMENTO, PELO STF. ARTIGO 37, X, DA CF. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM DESENCADear O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEI NESSE SENTIDO. MORA JÁ DECLARADA PELO STF NA ADIN Nº 2.493. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO PROMOVER A MEDIDA. SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APELO DESPROVIDO.**

*- A Lei Estadual nº 15.044/2006 teve por objetivo a readequação da tabela de vencimentos dos funcionários públicos estaduais, e não seu reajuste monetário, o que justifica a diferença entre os percentuais aplicados a diferentes cargos e categorias.*

*- Nada impede que o legislador incremente os vencimentos de uma categoria de servidores sem fazê-lo em relação aos demais, em razão das atribuições do cargo, de suas responsabilidades, da necessidade de correção de eventuais distorções, dentre outras situações que compete somente ao Poder Legislativo avaliar.*

*- Nos termos da Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".*

*- Tendo em vista que o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, reserva ao Governador do Estado a iniciativa legislativa para fixação ou alteração da remuneração dos servidores estatuais, não pode o Poder Judiciário suprir eventual omissão do Poder Executivo nesse desiderato, seja diretamente, mediante determinação do reajuste na folha de pagamento, seja por via oblíqua, por arbitramento de indenização pelas perdas daí decorrentes.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 697.249-4, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, em que **ADEMIR JOÃO MUSSI E OUTROS** recorrem da sentença que julgou improcedente o pedido de implementação de reajustes anuais em seus vencimentos por eles formulado em face do **ESTADO DO PARANÁ**, bem como extinguiu o feito sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva, em face da **PARANAPREVIDÊNCIA**.

Em suas razões, os apelantes aduzem, em síntese, que: a) fundamentaram seu pleito no fato de que as Leis Estaduais ns 15.044/2006 e 15.512/2007 concederam a diversos servidores recomposição salarial em diferentes percentuais; b) não foram beneficiados com esse reajuste salarial;



c) *"caso efetivamente se entenda que inexistente legislação a conceder aumento geral aos servidores, o que não é fator preponderante do pedido dos recorrentes, está a se reconhecer que existente legislação que estratifica aumentos diversos a servidores em igualdade de condições, fulminando o princípio constitucional da isonomia"* (fl. 243); d) de outro lado, *"caso se entenda que a legislação existente não estratificou aumento a servidores, está a se reconhecer ainda maior vício, vez que está se concedendo aumento geral e anual em patamares também diversos a estes mesmos servidores"* (fl. 243); e) a Lei Estadual nº 13.666/2002 instituiu um novo Quadro de Carreira dos servidores públicos, o qual prevê promoções e progressões que incrementam seus vencimentos; f) em razão disso, a Lei Estadual nº 15.044/2007 não poderia instituir discriminações arbitrárias ao tratar de aumento salarial, haja vista que os índices nela previstos variam de 25% (vinte e cinco por cento) a 160% (cento e sessenta por cento); g) a Lei Estadual nº 15.512/2007 concedeu a revisão anual dos servidores, tal como estabelece a Constituição Federal; h) o artigo 37, XV, da Constituição Federal estabelece que *"os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I"* (fl. 246); i) esse comando foi reproduzido na Constituição Estadual, artigo 27, incisos X e XV; j) *"a revisão anual contida no texto maior significa ou pretende estabelecer juridicamente uma reposição inflacionária, ou seja, um reajuste, conforme a perda inflacionária do período anterior, a chamada data base do servidor, e não aumento ou alteração de vencimentos"* (fl. 247); k) diante disso, todos os servidores têm direito ao mesmo índice de reajuste monetário, que deverá incidir sobre as folhas de pagamento simultaneamente; l) a faculdade do Estado reorganizar os salários de seus servidores *"não é ilimitada e independente, denotando ser atividade vinculada aos preceitos constitucionais atinentes à espécie"* (fl. 249); m) deve ser reconhecida a legitimidade da Parana Previdência, posto que os apelantes, *"na inatividade, pretendem levar estas mesmo benefícios [sic] pleiteados na presente oportunidade"* (fl. 250).

O primeiro apelado (Estado do Paraná) apresentou contrarrazões às fls. 254/258, e o segundo (Parana Previdência) às fls. 259/265.

O Ministério Público, em manifestação subscrita pelo eminente Procurador de Justiça Doutor Antônio Winkert Souza, entendeu pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 277/278).

### **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso que, no mérito, não merece provimento.

Inicialmente, consigno que a Lei Estadual nº 15.044/2006 referida pelos apelantes teve por objetivo a readequação da tabela de vencimentos dos funcionários públicos estaduais, e não seu reajuste monetário, o que justifica a diferença entre os percentuais aplicados a diferentes cargos e categorias.

A Lei Estadual nº 15.512/2007, por sua vez, não estabeleceu qualquer diferença entre servidores, haja vista os termos de seu artigo 1º:

*Art. 1º. Fica concedido o índice geral de 3,14% (três vírgula quatorze por cento) na referência salarial inicial das tabelas de vencimento básico, com o conseqüente reflexo nos interníveis e interclasses, respeitada a amplitude salarial e a dinâmica intercargos, a todas as carreiras estatutárias do Poder Executivo do Estado do Paraná, para atendimento ao disposto no inciso X do Artigo 27 da Constituição Estadual.*

É certo que o artigo 2º da referida lei instituiu índices complementares de reajuste para alguns cargos, dispositivo este objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.968. O Supremo Tribunal Federal, contudo, não concedeu a medida cautelar pretendida para suspensão da aplicação do referido dispositivo.

Ademais, entendo que referidos índices complementares (art. 2º) não têm por objetivo a recomposição do poder aquisitivo da moeda, mas sim promover o efetivo aumento de vencimentos dos cargos ali indicados.

Ora, nada impede que o legislador incremente os vencimentos de uma categoria de servidores sem fazê-lo em relação aos demais, o que se faz em razão das atribuições do cargo, de suas responsabilidades, da necessidade de correção de eventuais distorções, dentre outras situações que compete somente ao Poder Legislativo avaliar.

Em razão disso, é vedado ao Poder Judiciário promover o aumento dos vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento da necessidade de observância do princípio da igualdade.

Esta a orientação da Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal: "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*".

Forçoso reconhecer, portanto, que a pretensão dos apelantes encontra óbice no princípio da separação de poderes, inerente ao sistema democrático, normatizado no artigo 2º, da Constituição Federal.

Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco discorrem sobre o assunto em seu "Curso de Direito Constitucional" nas seguintes linhas:

*"Para avaliarmos a importância desse princípio, nada melhor que invocar as palavras de Montesquieu, um dos seus formuladores e, certamente, o maior responsável pela sua expansão na vaga do constitucionalismo que tomou conta do Ocidente a partir do Século das Luzes:*

*'Tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas, e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos' [nota de rodapé: Do Espírito das Leis, São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1962, v. 1, p. 181].*

*A partir dessa enfática formulação, cujas origens são mais antigas do que se possa imaginar, o princípio da separação dos poderes adquiriu o status de uma forma que virou substância no curso do processo de construção e de aprimoramento do Estado de Direito, a ponto de servir de pedra de toque para se dizer da legitimidade dos regimes políticos, como se infere do célebre artigo XVI da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, onde se declara que não tem constituição aquela sociedade em que não estejam assegurados os direitos dos indivíduos, nem separados os poderes estatais".<sup>1</sup>*

Ora, tendo em vista que o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, reserva ao Governador do Estado a iniciativa legislativa para fixação ou alteração da remuneração dos servidores estatuais, não pode o Poder Judiciário suprir eventual omissão do Poder Executivo nesse desiderato.

Não se ignora que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão nº 2.493 apreciou justamente a mora do Chefe do Poder Executivo Paranaense em promover a iniciativa legislativa para fins da revisão geral anual prevista no dispositivo em tela, nos termos da seguinte ementa:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DO PARANÁ. Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, a, da Carta da República. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98. Não se compreende, a*

<sup>1</sup> 2ª Ed., Ed. Saraiva, 2008, p. 155.

Apelação Cível nº 697.249-4 - fl. 6 de 10

*providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."*  
(Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.03.2002).

Do corpo do acórdão, oportuna a transcrição do seguinte trecho:

*"Evidente, desse modo, que a regra do inciso X, do art. 37 da Constituição é dirigida, entre outros, aos Governadores de Estado, que devem observá-la na forma da iniciativa privativa prevista no mencionado art. 61, § 1º, II, "a", do texto constitucional.*

*No julgamento de caso análogo aos dos autos - ADI 2061, relativa ao Presidente da República -, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o art. 37, X, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, providência que implica a edição de lei específica de iniciativa do Chefe do Executivo.*

*Tornou-se extreme de dúvida, portanto, incumbir ao Presidente, ao Governador ou ao Prefeito o cumprimento do imperativo constitucional, enviando, a cada ano, ao Poder Legislativo, o projeto de lei que disponha sobre a matéria.*

*Ocorre, entretanto, como destacado na inicial, que até o presente momento, embora mais de três anos tenham decorrido desde a edição da EC 19/98 e, conseqüentemente, da categórica norma do artigo 37, X - e não obstante o fenômeno da inflação tenha se feito sentir, ininterruptamente, durante todo o período -, não se registrou o necessário desfecho, de parte do Governador do Estado, de nenhum processo legislativo destinado a tornar efetiva a indispensável revisão geral dos vencimentos dos servidores estaduais.*

*Patente, assim, a alegada mora legislativa, de responsabilidade do Governador do Estado, que justificou o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão."*

A decisão, contudo, não autoriza o Judiciário a suprir essa omissão, seja diretamente, determinando o reajuste dos vencimentos, seja por via oblíqua, mediante o arbitramento de indenização pelas perdas daí decorrentes.

Com efeito, quaisquer dessas medidas configuraria ingerência indevida do Judiciário em iniciativa que, constitucionalmente, é reservada com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A iniciativa para desencadear o*

Apelação Cível nº 697.249-4 - fl. 7 de 10

*procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. III - Agravo improvido." (RE 553.231 AgR/RS, 1ª T., Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, DJ 14.12.2007).*

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO." (RE 554.810 AgR/PR, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJ 07.12.2007, original sem destaque).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de assinatura no recurso interposto, desde que o procurador esteja devidamente identificado, com procuração nos autos e atuando no processo, há de ser tida como mero erro material. 2. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo." (RE 528.965 AgR/SC, 1ª T., Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 29.06.2007).*

*No mesmo sentido: RE 557.945 AgR/RS, DJ 13.12.2007; RE 553.643, AgR/RS, DJ 14.12.2007; RE 546.446 AgR/RJ, DJ 06.11.2007; RE 544.850 ED/SP, DJ 14.12.2007; RE 560.098 AgR/PR, DJ 30.11.2007; RE 547.745 AgR/RN, DJ 14.11.2007; RE 522.656 AgR/PR, DJ 31.08.2007; RE 524.561 AgR/PR, DJ 17.08.2007; RE 537.473 AgR/SP, DJ 11.10.2007; RE 520.630 AgR/RS, DJ 22.05.2007; RE 503.241 AgR-ED/SC, DJ 29.06.2007; RE 535.060 AgR/SP, DJ 24.08.2007.*

Em 13.12.2007, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 565.089/SP, o Ministro Marco Aurélio reconheceu a repercussão geral da discussão, sobrestando a remessa de outros recursos que versem sobre a questão<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> "QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTERIORMENTE A 20.8.2008, DATA EM QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APRECIOU A QUESTÃO DE ORDEM NO RE 540.410/RS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 328 DO RISTF, AO TRIBUNAL DE ORIGEM, BEM COMO A OBSERVÂNCIA, NO TOCANTE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI 715.423-QO/RS, por mim relatado, firmou entendimento, posteriormente confirmado no julgamento do RE 540.410-QO/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, no sentido de que também se aplica o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil aos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados antes de 03.5.2007 e que veiculem tema em relação ao qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral. 2. No presente caso - discussão quanto ao cabimento de indenização aos servidores públicos em razão de omissão legislativa relativa ao reajuste anual dos vencimentos, conforme preceitua o art. 37, X, da Constituição Federal - esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da matéria no RE 565.089/SP, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 31.01.2008. 3. Existência de manifestação do Plenário desta Corte no sentido de devolver aos Tribunais de origem todos os recursos extraordinários que versem a mesma matéria, para os fins previstos no artigo 543-B do CPC. 4. Questão de ordem resolvida da seguinte forma: reconsideração da decisão agravada e devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, bem como observância, no tocante ao apelo extremo, das disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil, prejudicado o agravo regimental

Não houve ainda, contudo, pronunciamento definitivo do Supremo naqueles autos, o que justifica a inexistência de decisões mais recentes acerca do assunto naquela Corte.

Do Superior Tribunal de Justiça, colho os seguintes precedentes:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 10,87%. INDENIZAÇÃO POR MORA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. DESCABIMENTO.*

*1- Afasto a tese de violação ao art. 535 do CPC. O acórdão recorrido rejeitou o pedido dos autor/recorrente, apoiado na mais recente jurisprudência tanto desta Corte, quanto do Supremo Tribunal Federal.*

*2- Quanto ao pretendido direito à indenização por ato omissivo do Chefe do Poder Executivo em proceder a reajuste anual de remuneração, assevero que o Supremo Tribunal tem repellido esta pretensão, sobretudo, em respeito ao Princípio da Separação dos poderes, inferindo-se, ademais, que conceder-se tal direito representaria a própria revisão de vencimentos, sem respaldo legal.*

*3- Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no REsp. 1.027.192/RN, 6ª T., Rel. Min. Celso Limongi, DJ 03.08.2009).*

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORA LEGISLATIVA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO NA INICIATIVA DA LEI. REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. EXAME DAS QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS PREJUDICADO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.*

*1. A Corte de origem decidiu a controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional, motivo pelo qual não se mostra possível a revisão do julgado na via do apelo nobre, destinada à uniformização da interpretação do direito federal.*

*2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é descabida a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.*

*3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.*

*4. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no Ag 1.107.688/ES, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 20.04.2009).*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PROJETO DE LEI. INICIATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MORA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 339 DO STF.*

*1. Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, é perfeitamente possível ao relator negar-lhe seguimento, a teor do art. 557, do CPC.*

---

interposto. Extensão desta solução aos demais recursos (agravos regimentais e embargos de declaração), interpostos de decisão monocrática, anteriormente a 20.8.2008."

(STF, RE 983.994 AgR-QO/RN, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 21.11.2008)

Apelação Cível nº 697.249-4 - fl. 9 de 10

2. A iniciativa do Presidente da República na elaboração de projeto de lei para concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.

3. Esta Corte adotou o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o reconhecimento do direito à indenização, em virtude da mora do Chefe do Poder Executivo, redonda na própria concessão do reajuste pelo Poder Judiciário, o que contraria o conteúdo da Súmula 339/STF.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl. no REsp. 1.061.866/RS, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 13.04.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, EM FACE DA OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NA INICIATIVA DE LEI QUE PREVÊ REVISÃO GERAL ANUAL. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do poder executivo, não cabendo ao judiciário suprir esta omissão, motivo por que é descabida a indenização-\* aos servidores públicos.

2- O art. 557 do CPC permite ao relator negar provimento a recurso, cuja matéria estiver em confronto com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como é a hipótese dos autos.

3- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 998.107/MT, 6ª T., Rel. Min. Jane Silva, DJ 10.11.2008).

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FACE DA OMISSÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO NA INICIATIVA DA LEI. REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO.

1. A alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não é cabível a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

3. A iniciativa de lei para a concessão de reajuste é ato discricionário do Presidente da República, sendo inviável o Poder Judiciário suprir essa omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado. (...).

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp. 1.004.517/DF, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 12.05.2008).

A falta de observância, pelo Chefe do Poder Executivo, de suas obrigações constitucionalmente estabelecidas, deve ser considerada pelos eleitores por ocasião do sufrágio periódico, não podendo o Poder Judiciário interferir nessa questão, nos termos propostos.

Por tais motivos, o meu voto é no sentido de negar

provimento ao recurso, confirmando a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

### **DECISÃO**

ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhores Desembargadores RUY CUNHA SOBRINHO e RUBENS OLIVEIRA FONTOURA.

Curitiba, 25 de janeiro de 2011.

**DULCE MARIA CECCONI – Presidente e Relatora.**

Apelação Cível nº 506767-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelantes : Alda Terezinha Castanho de Oliveira e outros

Apelado : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná

Relator : Desembargador Rosene Arão de Cristo Pereira

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL. REESTRUTURAÇÃO. AUMENTOS DIFERENCIADOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos tem como objetivo atualizá-la, de modo a acompanhar a evolução aquisitiva da moeda, sem distinção de índices, cargos e funções.  
2. Já o reajuste ou reestruturação tem como finalidade recuperar e readequar determinadas carreiras atribuindo uma remuneração diferenciada mais condizente com a exigência preconizada pelo exercício de cada função.

3. As majorações efetivadas pelo diploma legal mencionado não feriu o princípio da isonomia, porque este preconiza tratamento igual para os iguais e tratamento diferenciado para os desiguais, exatamente como ocorreu.

Apelação Cível desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 506767-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara da Fazenda Pública - em que figuram como Apelantes Alda Terezinha Castanho de Oliveira e outros e Apelado Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

1. Da sentença proferida na ação ordinária (autos nº 0349/2002) aforada por Alda Terezinha Castanho de Oliveira, João Leoni da Rocha, Luiz Carlos Arantes e Pedro de Godoy Pinto, em face do Estado do Paraná, a qual repeliu o pedido inicial brotou este recurso de apelação, manejado pela parte promovente.

Para julgar como o fez, o Juízo singular entendeu que a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos está condicionada ao envio de projeto de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo. Da mesma forma, destacou que o Poder Judiciário não pode compelir o Executivo a conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Na ótica dos apelantes, a motivação da sentença de que o Poder Judiciário não pode conceder aumento de vencimento, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes, não passa de evasiva, simples e grave do Juízo em eximir-se de sentenciar a lide dentro dos limites propostos.

Sustentaram, ainda, se a fixação ou alteração do valor remuneratório devido aos servidores

públicos depende de lei específica e de iniciativa de outros Poderes, ficaria derogada a regra constitucional da anualidade da revisão geral

De outro lado, informaram que a Lei Estadual nº 11.714/1997, concedeu complemento remuneratório de 80% do vencimento básico de cada servidor de nível superior, deixando de concedê-lo aos demais servidores, tendo como violado o princípio da isonomia.<sup>2</sup>

A autarquia e o Estado do Paraná responderam.<sup>3</sup>

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo seu desprovimento. 4

2. A matéria estampada nos autos não encerra qualquer dificuldade, pois a sem razão dos apelante é de primeira evidência.

A questionada revisão foi estipulada nos ditames do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal:

"Art. 37 (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do art. 39 somente poderão ser fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Assim, extrai-se do referido dispositivo e da leitura complementar da alínea "a" inciso II parágrafo 1º do art. 61 da CFederal, que compete exclusivamente ao Chefe do Poder executivo a iniciativa da lei capaz de fixar a remuneração dos servidores públicos e promover a pertinente revisão geral anual.

Competência esta que se não exercida, implicará na não efetividade da norma constitucional, dando azo ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da omissão, nos termos do parágrafo 2º do artigo 103 da CFederal.

Neste diapasão, a Adin nº 2493 dispôs:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, INCISO X DA CF (REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19 DE 04 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DO PARANÁ. Norma constitucional que impõe ao Governador de Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a" da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do chefe do poder executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, parágrafo 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.<sup>5</sup>

A citada decisão foi clara, reconhecendo a omissão de iniciativa legislativa do Poder Executivo, sem fixar prazo para cumprimento da mora verificada, haja vista não se tratar de atribuição

administrativa do Chefe do Executivo, única hipótese em que o Poder Judiciário poderia determinar prazo para cumprimento da decisão.

Caso contrário, na hipótese do Poder Judiciário impingir prazo coercitivo para o exercício de sua iniciativa legislativa, tal fato implicaria em patente afronta ao princípio basilar disposto no art. 2º da CF, o qual previu a independência e harmonia dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Sob o manto do citado dispositivo, cada Poder exerce suas próprias atribuições preponderantes sem a necessidade de se refrear à ordem do outro, ilustrando, desta forma, a independência orgânica necessária para que cada Poder seja efetivamente independente. Ademais, a iniciativa legislativa implica em atividade cuja oportunidade e conveniência deve ser analisada pelo poder competente, não cabendo, conseqüentemente, a vinculação de lapso temporal a obrigar a realização da competência atribuída.

Logo, embora tenha havido omissão do Governador do Estado do Paraná em não promover a iniciativa da lei hábil a ensejar a revisão geral anual, compete tão-somente ao Poder Judiciário declarar a omissão, não podendo, entretanto, determinar a conduta do Poder Executivo. Dos conhecimentos de José Afonso da Silva destacou-se a referência ao § 2º do artigo 103:

"(...) a mera ciência ao Poder Legislativo pode ser ineficaz, já que ele não está obrigado a legislar. Nos termos estabelecidos, o princípio da discricionariedade do legislador continua intacto, e está bem que assim seja."6

Inobstante, a clara exposição do STF no acórdão apontado, os autores entenderam que o reconhecimento de tal omissão determinou o nexo causal a respaldar indenização, pela não realização da revisão geral anual calcada no inciso X do artigo 37 da CF. Entendimento este que não merece prosperar, como já decidido reiteradamente nesta Corte, em observância a melhor doutrina e jurisprudência.

Conceder aos servidores públicos estaduais indenização pertinente à omissão de atividade discricionária do Poder legislativo significaria ultrapassar os limites da atividade judiciária, já que uníssono caber ao Poder judiciário o controle da legalidade dos atos administrativos dotados de discricionariedade sem abordar o mérito do analisado, sob pena de adentrar na conveniência e oportunidade que só ao Poder pertinente cabe averiguar.

Nestes termos, a mais recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná se posicionou sobre o tema:

"AÇÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO E INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE REAJUSTE COM BASE NO ARTIGO 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A QUALQUER DIREITO DOS AUTORES QUE POSSA ENSEJAR INDENIZAÇÃO. PERDAS E DANOS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO, PELO JUIZ SINGULAR, A GUISA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

O fato de ainda não se ter iniciado o processo legislativo para edição de lei específica regulamentando a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, não enseja ao réu a responsabilidade de indenizar os autores. Apelação conhecida e não provida."7

Da mesma forma o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO AÇÃO DE COBRANÇA. VEDAÇÃO. SÚMULA 269/STF. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Mesmo que seja reconhecida a mora do Chefe do Poder Executivo em apresentar projeto de lei de sua iniciativa privativa, tal como é o que trata da revisão geral da remuneração dos servidores, prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal, não pode o Poder Judiciário conceder, desde logo, o reajuste pretendido, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. Precedentes.
2. 'O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança' (Súmula 269/STF).
3. Hipótese em que o sindicato recorrente busca a correção dos vencimentos de seus filiados pelo índice de inflação verificado no período compreendido entre julho de 1995 a outubro de 2001.
4. Recurso ordinário improvido.8

Ainda, quanto ao suscitado direito de indenização e ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos servidores públicos estaduais, assente na doutrina que, em face da conduta omissiva, a pessoa jurídica de direito público interno será civilmente responsável pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, responsabilidade esta que se consubstanciará em responsabilidade subjetiva, devendo ser demonstrado o dolo ou a culpa que ensejaram o dano. Também esse é o entendimento de Sílvio de Salvo Venosa (p. 287):

"Lembre-se, ademais, no mesmo diapasão, de que os titulares do Poder Executivo, Presidente da República, Governadores e Prefeitos, são agentes políticos. Tomam decisões de alta complexidade que muito se aproximam dos atos judiciais. Em vista disso, tais agentes do poder não se equiparam a funcionários públicos para os fins do art. 37, parágrafo 6º, do preceito maior. Para eles haverá necessidade de culpa manifesta. Há certa dose de falibilidade para essas funções. O regime que rege seus atos submete-se as outras normas de direito administrativo e criminal".9

E, ainda, Maria Helena Diniz:

"Neste caso, a responsabilidade é subjetiva, porquanto, supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora não se possa tratar-se de uma culpa não individualizável, culpa anônima ou falta de serviço. Logo, em relação às intercorrências omissivas, o lesado deverá provar a alegada falta diante de um dever jurídico de atuar, o que caracteriza

comportamento culposo da administração e gera, por conseguinte, a aplicação da teoria subjetiva da responsabilidade."10

Na presente insurgência, como já destacado, é da atividade discricionária do poder executivo a iniciativa legislativa no que tange ao direito de revisão geral anual suscitada, e mesmo que tal omissão fosse suprida, não significaria a patente concessão do direito pleiteado, haja vista que a iniciativa é apenas a primeira das etapas do processo legislativo.

Logo, não há como reconhecer o direito à indenização quando a culpa ou o dolo do agente político não restaram configurados, posto que, simplesmente, aduzir a caracterização de prejuízos em face da ausência de ato que representa meramente etapa do processo capaz de elevar ao mundo jurídico o direito pleiteado pelos autores, não é fundamento suficiente a conceder o pedido. É o que se consubstanciou nos presentes autos, pois declarada a omissão inconstitucional em sede de ação direta de inconstitucionalidade, não cabe ao Poder Judiciário adentrar os meandros do Poder executivo e determinar atos como se fosse o próprio governador do Estado do Paraná, ainda mais quando se trata de competência, cuja Carta Magna concedeu exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Sem mais delongas, esta questão encontra-se sedimentada também na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento."11

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X). ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL. NÃO RECONHECIMENTO DESSE DIREITO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO."12

Sobre o tratamento discriminatório da Lei Estadual nº 15.044/2006 tenha-se em conta que ela serviu como reestruturação de carreiras de servidores públicos.

Para tanto, basta passar os olhos em sua Súmula:

"Altera os vencimentos dos cargos do Quadro Próprio do Poder Executivo, conforme especifica e adota outras providências".

E o seu artigo 1º estabeleceu:

"O Anexo III da Lei Estadual nº 13.666, de 05 de julho de 2002, fica reestruturado passando a vigorar na forma do Anexo I desta Lei."

E o próprio artigo 11 da mencionada Lei, invocado para sustentar a revisão geral da remuneração do servidor público foi expressa

"Os percentuais individuais e valores resultantes da reestruturação prevista nesta lei...".

Logo, forçoso concluir, que existem duas formas de aumento dos vencimentos de servidores públicos, quais sejam, a revisão anual com objetivo único de recuperar o valor aquisitivo da moeda, atendendo à norma constitucional que previu "a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data, e o reajuste ou reestruturação que tem como finalidade recuperar e readequar determinadas carreiras atribuindo uma remuneração diferenciada que seria mais condizente com a exigência preconizada pelo exercício da função.

Em outras palavras, a revisão abrange todos os servidores e é efetuada nos mesmos índices, enquanto o reajuste ou reestruturação tem como finalidade corrigir distorções nos vencimentos dos servidores.

Merece registro a lição da professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO sobre o tema:

"Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios."<sup>13</sup>

Abrindo-se outra linha de raciocínio somente para argumentar, considerando os termos da apelação fincados na princípio da isonomia, tendo em vista o complemento remuneratório de 80% (verba de representação) a quem apresentasse nível superior, veja-se a doutrina: Segundo o ensinamento do escoliasta José Afonso da Silva:

"Se ocorrer nas relações funcionais, inclusive de vencimentos, remuneração ou mesmo subsídios, um tratamento desigual para situações iguais, aí se terá a aplicação do princípio da isonomia. (...).

Isonomia é igualdade de espécies remuneratórias entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados."<sup>14</sup>

É prestadio, sempre e sempre, o ensinamento do saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

"O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica, dos fundamentos públicos não os equipara em direitos e deveres, e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente todos os funcionários são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço, embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada funcionário ou classe de funcionário pode exercer as mesmas funções (v. g. de médico, engenheiro, escriturário, porteiro etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico. Até mesmo a organização da carreira, com escalonamento de classes para acesso sucessivo, com gradação crescente dos vencimentos, importa diferenciar os servidores, sem os desigualar perante a lei. É uma contingência da hierarquia e da seleção de valores humanos na escala dos servidores. O que o princípio da isonomia impõe é tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade nominal não se confunde com a igualdade real. Cargos de igual denominação podem ser funcionalmente desiguais, em razão das condições de trabalho de um e de outro; funções equivalentes podem diversificar-se pela qualidade ou pela intensidade do serviço ou, ainda, pela habilitação profissional dos que a realizam. A situação de fato é que dirá da identidade ou não entre cargos e funções nominalmente iguais."15

Assim, por entender que as leis atacadas concentraram uma reestruturação nos vencimentos dos servidores públicos e não apenas uma revisão geral, a pretensão deduzida na inicial não tem a menor condição de sobreviver.

E não houve lesão ao princípio da isonomia uma vez que a verba de representação foi deferida a quem fosse titular de nível universitário ou terceiro grau completo.

E a mencionada lei podia fazê-lo como o fez, uma vez que tratou reestruturação e não de revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos.

Esses são os motivos autorizadores do desprovimento do apelo.

Em face do exposto ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador Ruy Fernando de Oliveira, sem voto, e dele participaram os Senhores Desembargadores Leonel Cunha e Luiz Mateus de Lima.

Curitiba, 09 de dezembro de 2008

Rosene Arão de Cristo Pereira, Relator

- 1 (f.098/104)  
2 )f.105/113)  
3 (f.115/124 e 133)  
4 (f 147/163)  
5 ( ADIN nº 2493 - Relator: Min. Ilmar Galvão - 19.12.2001).  
6 (DA SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo - Malheiros: São Paulo, 2005 -  
página 48).  
7 (Apelação Cível nº 295248-1 - Relator: Des. Guido Döbeli ).  
8 (STJ - 5ª T - Rec. Em MS nº 17320-PR -Rel. Min. Arnaldo Esteves - DJU 18/09/2006).  
9 (VENOSA, Sílvio de Salvo Venosa, Direito Civil - Parte Geral - Atlas: São Paulo, 2005).  
10 ( DINIZ, Maria Helena, Direito Civil Brasileiro - Volume I. Saraiva: São Paulo, 2005).  
11 (STF - Segunda Turma - RE-AgR 519577/RN - Rel. Min. Joaquim Barbosa - julg. 11/09/2007).  
12 (STF - Segunda Turma - RE-AgR 522656/PR - Rel. Min. Celso de Mello - julg. 26/06/2007).  
13 (DI PIETRO Maria Sylvia Zanella - in Direito Administrativo - 18ª edição - 2005 - pág.467/468)  
sem grifo no original  
14 (AFONSO DA SILVA, José; Curso de Direito Constitucional Positivo, 24a. ed. São Paulo:  
Malheiros, 2005, pág. 687).  
15 (in Direito Administrativo Brasileiro - Hely Lopes Meirelles - 31ª edição - 2005 - pág.479/480)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Terceira Câmara Cível

**FL.01**

**Apelação Cível nº 0001505-53.2016.8.19.0004**

**Apelante:** MUNICIPIO DE SAO GONCALO

**Apelado:** MARIA DE FATIMA LUIZA DE SOUZA BARROSO

**Relator:** DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Ação de obrigação de fazer. Município de São Gonçalo. Alega a demandante que, com a edição da Lei Municipal 388/2011, passaram a existir diferentes salários base para ocupantes do mesmo cargo, dependendo do grau de escolaridade de cada servidor. Com isso, teria havido um tratamento diferenciado para os servidores do Município, o que violaria o princípio da isonomia. Sentença de procedência.**

**Examinando a Lei nº 388, de 2011, do Município de São Gonçalo é possível constatar que a mesma, indiscutivelmente, criou distorção entre servidores públicos municipais, uma vez que foram implementados salários base diferenciados para servidores ocupantes do mesmo cargo, com idênticas funções e cargas horárias, porém com graus de escolaridade diferentes. A supracitada Lei foi objeto de incidente de inconstitucionalidade, sob o nº 0197591-36.2012.8.19.0004, cujo mérito foi enfrentado pelo Órgão Especial desta Corte, que reconheceu a inconstitucionalidade do anexo III da Lei Municipal nº 388/2011, que fixava o critério de escolaridade para o escalonamento salarial dos cargos efetivos. Diante da declaração de inconstitucionalidade em comento, não há possibilidade de acolhimento da pretensão autoral, tendo em vista que a legislação que fundamentava seu pedido**

(DDAQ)

Secretaria da Terceira Câmara Cível  
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina III  
Rua Dom Manuel, 37 – sala 512 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090



PETERSON BARROSO SIMAO:15631

Assinado em 23/10/2019 15:51:51

Local: GAB. DES PETERSON BARROSO SIMAO



**Apelação Cível nº 0001505-53.2016.8.19.0004**

**restou declarada inconstitucional. Não cabe ao Poder Judiciário a concessão de aumento no vencimento base da demandante, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes e da Súmula Vinculante nº 37 do STF. Precedentes desta Corte de Justiça. PROVIMENTO DO RECURSO.**

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por MARIA DE FATIMA LUIZA DE SOUZA BARROSO em face do MUNICIPIO DE SAO GONCALO, alegando, em síntese, que é servidora da municipalidade ré, lotada na Secretaria de Saúde, no cargo de auxiliar administrativo.

Sustenta que com o advento da Lei Municipal 388/11, que instituiu plano de cargos e salários, criou-se uma grave distorção na categoria em razão da implementação de salários base diferenciados por grau de escolaridade. Requer o aumento de seu salário base e o pagamento das diferenças salariais pretéritas desde o início da vigência da Lei 388/11 com reflexos nos adicionais e vantagens.

Em defesa (ind.126), a parte ré relata que a autora não tem direito adquirido a regime jurídico e invoca o art. 37, XIII da Constituição Federal para afirmar que há vedação à equiparação salarial para servidor público. Argumenta ainda que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos para a equiparação e que o Judiciário não pode conceder aumento a servidores públicos sob pena de violação da separação de poderes com fulcro na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Sentença de procedência (ind.189) nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral para condenar o réu a equiparar o salário-base da parte autora ao maior salário-base efetivamente auferido por servidor ocupante do mesmo cargo, segundo o plano de carreira de sua categoria, na forma da Lei 388/11 e*



**Apelação Cível nº 0001505-53.2016.8.19.0004**

*condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais, inclusive sobre férias e 13º salários, quinquênios, gratificações, horas extras e demais vantagens retroativamente, limitado aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, incide o percentual de juros estabelecido para a caderneta de poupança, nos moldes da Lei 11.960/2009 e correção monetária conforme a variação do IPCA. Deixa-se de condenar o réu em custas processuais ante a isenção legal, mas condeno-o ao pagamento de taxa judiciária e de honorários advocatícios, arbitrados na forma do § 3º, incisos I a V e § 4º, II e § 5º do art. 85 do CPC.*

Apelação da parte ré (ind.205). Preliminarmente, argumenta não mais subsistir no mundo jurídico a lei que amparava a pretensão a parte autora, haja vista o julgamento do incidente de inconstitucionalidade nº 0197591-36.2012.8.19.0004, que declarou a inconstitucionalidade do diploma legal que ancorava o fundamento jurídico da demanda. No mérito, sustenta a legalidade da promoção vertical prevista na Lei nº 388/2011; inexistência de direito adquirido ao regime jurídico.

Não foram apresentadas contrarrazões.

**É o relatório. Passo à fundamentação.**

## VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

A demanda tem como pedido a condenação do Município de São Gonçalo à equiparação do salário-base da autora, servidora pública da Secretaria de Saúde, ao maior salário-base pago a um servidor paradigma ocupante do mesmo cargo e funções, bem como o pagamento das diferenças correspondentes.

Alega a demandante que, com a edição da Lei Municipal 388/2011, passaram a existir diferentes salários base para ocupantes do mesmo cargo, dependendo do grau de escolaridade de cada servidor. Com isso, teria havido um tratamento diferenciado para os servidores do Município, o que violaria o princípio da isonomia.



**Apelação Cível nº 0001505-53.2016.8.19.0004**

Examinando a Lei nº 388, de 2011, do Município de São Gonçalo é possível constatar que a mesma, indiscutivelmente, criou distorção entre servidores públicos municipais, uma vez que foram implementados salários base diferenciados para servidores ocupantes do mesmo cargo, com idênticas funções e cargas horárias, porém com graus de escolaridade diferentes.

A supracitada Lei foi objeto de incidente de inconstitucionalidade, sob o nº 0197591-36.2012.8.19.0004, cujo mérito foi enfrentado pelo Órgão Especial desta Corte de Justiça, que reconheceu a inconstitucionalidade do anexo III da Lei Municipal nº 388/2011, que fixava o critério de escolaridade para o escalonamento salarial dos cargos efetivos, conforme exposto:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO III DA LEI Nº. 388/11, DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, QUE, ASSIM COMO QUANTO AOS DEMAIS CARGOS PÚBLICOS DA ESTRUTURA DO **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**, ESTABELECE DIFERENTES SALÁRIOS-BASE PARA O CARGO DE GUARDA MUNICIPAL, PARA O QUAL SE EXIGE NÍVEL FUNDAMENTAL, **DE ACORDO COM A ESCOLARIDADE DE CADA SERVIDOR. IGUALDADE DE REQUISITOS DE INVESTIDURA, ATRIBUIÇÕES, CARGAS HORÁRIAS E CRITÉRIOS DE DESEMPENHO FUNCIONAL QUE TORNAM IMPOSITIVO O TRATAMENTO ISONÔMICO DOS SERVIDORES** NO QUE DIZ RESPEITO À FIXAÇÃO DE SEU PISO VENCIMENTAL. FLAGRANTE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO ART. 39, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO.** (TJRJ, Incidente de Inconstitucionalidade n. 0197591-36.2012.8.19.0004, Des(a). NILDSO ARAÚJO DA CRUZ - Julgamento: 13/11/2017 - Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro).

Diante da declaração de inconstitucionalidade em comento, não há possibilidade de acolhimento da pretensão autoral, tendo em vista que a legislação que fundamentava seu pedido restou declarada inconstitucional, pois deixaram de existir os diferentes patamares remuneratórios em função da escolaridade.



**Apelação Cível nº 0001505-53.2016.8.19.0004**

Desse modo, não cabe ao Poder Judiciário a concessão de aumento no vencimento base da demandante, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes e da Súmula Vinculante nº 37 do STF.

Sobre o tema, seguem jurisprudências deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos:

0049545-03.2015.8.19.0004 - APELAÇÃO Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 02/07/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL A C Ó R D Ã O Apelação Cível. Direito Administrativo. Guarda Municipal do Município de São Gonçalo. Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores do Município, implementado pela Lei Municipal nº 388/2011. Diferenciação do salário base, de acordo com o critério de escolaridade (nível médio, médio técnico, superior, pós-graduação e mestrado). Pretensão de equiparação de remuneração, pagamento das diferenças pretéritas e reparo aos danos morais. **Sentença de procedência. Reforma. Declaração de inconstitucionalidade do Anexo III da Lei nº 388/2011 do Município de São Gonçalo, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0197591-36.2012.8.19.0004.** Eficácia a contar do trânsito em julgado, haja vista o perfil alimentar da verba controvertida. Extinção dos diferentes patamares remuneratórios em função da escolaridade, inviabilizando a equiparação ora pretendida. **Descabimento de fixação aleatória dos vencimentos do servidor do Poder Executivo por decisão do Poder Judiciário.** Controle difuso, sem notícia de atribuição de efeito erga omnes e sem trânsito em julgado. Não demonstração de coincidência de situação com aquela espelhada nos contracheques paradigmas. Jurisprudência e Precedentes citados: 0197591-36.2012.8.19.0004 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª Ementa - Des(a). NILDSON ARAÚJO DA CRUZ - Julgamento: 13/11/2017 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL; 0011499-49.2018.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - Des(a). NILZA BITAR - Julgamento: 09/05/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA; 0009211-58.2014.8.19.0004 - APELAÇÃO - Des(a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 28/06/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL; 0016469-



**Apelação Cível nº 0001505-53.2016.8.19.0004**

85.2015.8.19.0004 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a).  
FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento:  
01/08/2018 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL.  
PROVIMENTO DO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. **PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO.** GUARDA MUNICIPAL. ANEXO III DA LEI MUNICIPAL Nº 388/2011. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO SALÁRIO-BASE AO TETO PREVISTO NA NORMA LOCAL QUE FIXOU SALÁRIOS-BASE DISTINTOS PARA O MESMO CARGO EM RAZÃO DA ESCOLARIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. **INCONSTITUCIONALIDADE DO ANEXO III DA LEI MUNICIPAL Nº 388/2011 DECLARADA NO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0197591-36.2012.8.19.0004. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM FUNDAMENTO EM NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.** PRECEDENTES DESTES E. TJRJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 0043087-67.2015.8.19.0004 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 20/02/2019 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Direito Administrativo e Constitucional. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Guarda municipal do município de São Gonçalo. Autor que pretende a elevação de seu salário base com fundamento no Princípio da Isonomia, em razão das distorções geradas nos vencimentos básicos dos servidores por força da Lei Municipal Nº. 388/2011. Norma que passou a prever como critério de fixação do vencimento base, o grau de escolaridade de cada guarda municipal, ocasionando salário base com diferentes valores para servidores ocupantes do mesmo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Terceira Câmara Cível

**FL.07**

**Apelação Cível nº 0001505-53.2016.8.19.0004**

cargo, funções e idêntica carga horária, sem considerar as exigências do edital para a investidura no cargo. **Órgão Especial deste Tribunal que declarou a inconstitucionalidade do Anexo III da Lei 388/2011 do Município réu. Impossibilidade de atendimento da pretensão autoral.** Eventual concessão de aumento no vencimento base do servidor, seria atribuir função legislativa aos órgãos do Poder Judiciário, o que configuraria burla ao Princípio da Separação entre os Poderes. Incidência da Súmula Vinculante nº 37, que tem o mesmo teor da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal. Sentença reformada. Recurso a que se dá provimento, para se julgar improcedente o pedido inicial. 0026867-91.2015.8.19.0004 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 21/11/2018 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Ante o exposto, **voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.**

Invertidos os ônus sucumbenciais, com a ressalva do art.98, §3º, do CPC/15, em relação à parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**  
Relator



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0024.10.035422-4/001  
**Relator:** Des.(a) Bitencourt Marcondes  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Bitencourt Marcondes  
**Data do Julgamento:** 16/05/2017  
**Data da Publicação:** 22/05/2017

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO. LEIS Nº 15.470/05 E Nº 15.961/05. TÉCNICO DA INDÚSTRIA GRÁFICA. AGENTE GOVERNAMENTAL. CARREIRAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ELEVAÇÃO DO VALOR NOMINAL DO PADRÃO DE VENCIMENTO. CONCESSÃO DE AUMENTO. ÍNDICES DISTINTOS. ART. 37, X, CR/88 E ART. 24, CE. INAPLICABILIDADE. EXTENSÃO DO AUMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os cargos das carreiras de Agente Governamental e de Técnico da Indústria Gráfica, integrantes do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais do Poder Executivo, possuem atribuições diversas e se encontram lotados em órgãos e entes diferentes, nos termos do disposto na Lei nº 15.470/05, não havendo que se falar na existência de correlação entre referidas carreiras.

2. A estrutura de cargos e carreiras existente antes da promulgação da Lei nº 15.470/05 não pode ser invocada para sustentar a existência de uma suposta equiparação entre as carreiras, pois servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, podendo a Administração modificá-lo unilateralmente - respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimento -, bem como proceder à reestruturação do plano de cargos e carreiras, observado, é claro, o princípio da reserva legal.

3. A Lei nº 15.961/05, regulamentada pelo Decreto nº 44.221/06, estabeleceu novas tabelas de vencimento básico das carreiras do Poder Executivo e dispôs sobre o posicionamento dos servidores nos cargos das referidas carreiras, o que implicou na elevação do valor nominal do padrão de vencimento dos cargos.

4. O aumento de vencimento, ao contrário da revisão geral anual - que, nos termos do art. 37, X, da CR/88 e do art. 24, da CE, deve ocorrer sempre na mesma data e sem distinção de índices -, pode ser concedido de forma distinta, ou mesmo, exclusiva para determinada classe ou categoria de servidores. Assim, a concessão de aumentos diferenciados para carreiras distintas não representa ofensa às normas constitucionais acima mencionadas, tampouco ao princípio da isonomia.

5. Ao Poder Judiciário não é possível estender a determinada categoria de servidores, com fulcro no princípio da isonomia, aumento concedido a categoria diversa, sob pena de infringir o princípio da separação dos Poderes, conforme enunciado da Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.035422-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MARILEIDE DAS GRAÇAS COSTA PEREIRA, MARLUCE MOREIRA FERREIRA, SOLANGE CRISTINA DA SILVA BRAZ, ADRIANA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A)(S) - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, IMPRESA OFICIAL ESTADO MINAS GERAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. BITENCOURT MARCONDES  
 RELATOR.

DES. BITENCOURT MARCONDES (RELATOR)  
 VOTO



## Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Mauro Pena Rocha, da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte, que, no âmbito da ação ordinária ajuizada por ADRIANA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA, MARILEIDE DAS GRAÇAS COSTA PEREIRA, MARLUCE MOREIRA FERREIRA e SOLANGE CRISTINA DA SILVA BRAZ, julgou extinto o processo em relação ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no art. 485, VI, CPC, e improcedente a demanda em relação à IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Pleiteiam a reforma da sentença, argumentando, em síntese, ter direito ao reajuste de vencimento nos mesmos índices concedidos aos servidores integrantes da carreira de Agente Governamental, em razão da promulgação da Lei Estadual nº 15.961/05, porquanto referida carreira é idêntica à qual pertencem (Técnico da Indústria Gráfica).

Sustentam que a concessão de reajustes diferenciados para servidores com idêntica situação funcional representa ofensa às normas insertas no art. 37, X, da Constituição da República e art. 24, da Constituição Estadual, além de violar o princípio da isonomia.

Aduzem que com a reestruturação de carreiras implementada pela Lei Estadual nº 15.961/05 e regulamentada pelo Decreto nº 44.221/06, os servidores da classe de Técnico Gráfico lotados na Imprensa Oficial passaram a pertencer à carreira de Técnico Gráfico, sendo que os servidores da mesma classe lotados em outros órgãos passaram a integrar a carreira de Agente Governamental, cujo reajuste vencimental fora bem superior, não obstante as atribuições das "novas carreiras" serem as mesmas.

Contrarrazões às f. 477/479.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

I - DO OBJETO DO RECURSO

Insurgem-se em face da sentença de improcedência da demanda, argumentando ter direito à concessão do reajuste em índice idêntico ao concedido, pela Lei Estadual nº 15.961/05, aos cargos da carreira de Agente Governamental, tendo em vista o disposto no art. 37, X, da Constituição da República e no art. 24, da Constituição Estadual, bem como o princípio da isonomia.

O MM. Juiz a quo não acolheu a pretensão deduzida em juízo, ao fundamento de que à Administração é atribuída a prerrogativa de modificar a forma de cálculo e pagamento da remuneração dos servidores, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, sendo que as autoras, além de não terem comprovado a ocorrência de qualquer decréscimo em suas remunerações, realizaram a opção de ingressar na nova carreira, conforme faculta a norma inserta no art. 21, da Lei nº 15.961/05, razão pela qual devem se submeter à sistemática trazida pela novel legislação, que deve ser cumprida pelo administrador, em virtude do princípio da legalidade estrita.

As autoras, servidoras públicas ocupantes dos cargos integrantes da carreira de Técnico da Indústria Gráfica, lotadas na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, ajuizaram a presente demanda, pleiteando a concessão de "reajuste" no mesmo índice do aplicado para a carreira de Agente Governamental.

Argumentam que a Lei nº 15.961/05, que estabeleceu novas tabelas de vencimento básico das carreiras do Poder Executivo, concedeu reajuste/revisão geral em índices distintos para servidores ocupantes de cargos de carreiras correlatas (Agente Governamental e Técnico da Indústria Gráfica), pertencentes ao mesmo Grupo de Atividades, o que representa violação às normas insertas no art. 37, X, da Constituição da República, e no art. 24, da Constituição Estadual, que preveem o direito dos servidores públicos à revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Aduzem que os servidores lotados na SEPLAG e na SEGOV que, antes do advento da novel lei, ocupavam cargos de Técnico Gráfico, foram integrados à carreira de Agente Governamental, ao passo que os servidores da Imprensa Oficial que ocupavam cargos idênticos (Técnico Gráfico) tiveram seus cargos integrados à carreira de Técnico da Indústria Gráfica, o que evidencia a correlação e equivalência entre as novas carreiras.

Sustentam que, não obstante se tratem de carreiras correlatas, o reajuste concedido à carreira de Agente Governamental (121%) fora muito superior ao aplicado à carreira de Técnico da Indústria Gráfica (34,11%), o que representa ofensa ao princípio da isonomia.

A Lei nº 15.470/05, que instituiu as carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais do Poder Executivo, criou, dentre outras, a carreira de Agente Governamental (art. 1º, inciso III), cujos cargos seriam lotados nos quadros de pessoal da SEPLAG, AUGÉ, SEGOV, ERMG-BR, ERMG-RJ, AGE e no Gabinete Militar do Governador (art. 3º, inciso II, alínea "a" - redação original), e a carreira de Técnico da Indústria Gráfica (art. 1º, inciso VII), com cargos lotados na Imprensa Oficial (art. 3º, inciso III, alínea "c" - redação original).

No Anexo II, da referida lei, há a descrição das atribuições dos cargos das carreiras de Agente Governamental e Técnico da Indústria Gráfica:

II.2 - SEPLAG, SEGOV, AUGÉ, AGE, ERMG-BR, ERMG-RJ, e GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR:

II.2.1 - Carreira de Agente Governamental:

Executar atividades administrativas, efetuando anotações, controlando informações, digitando e



## Tribunal de Justiça de Minas Gerais

encaminhando correspondências; analisar processos e redigir informações, aplicando leis e regulamentos; organizar e manter atualizados cadastros e outros instrumentos de controle administrativo; executar atividades de auditoria interna e correção administrativa; apresentar relatórios de trabalho; realizar levantamento de dados para subsidiar a execução de projetos; executar os projetos implantados; exercer e coordenar o acompanhamento das atividades específicas de cada área; exercer atividades inerentes às competências do órgão em que estiver lotado, compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o nível do cargo.

II.3 - IO-MG:

II.3.3 - Carreira de Técnico da Indústria Gráfica: exercer atividades típicas da área gráfica, nas funções de técnico de manutenção, impressão, fotógrafo de fotolito, montador, gravador, programador gráfico visual, programador visual de jornal, impressor, operador de editor de textos, obedecendo a orientação, programação e critérios estabelecidos pelo seu superior hierárquico.

Depreende-se, portanto, que os cargos das carreiras de Agente Governamental e de Técnico da Indústria Gráfica possuem atribuições diversas e se encontram lotados em órgãos e entes diferentes, o que ilide a afirmação aduzida na inicial de que se tratam de carreiras correlatas.

A estrutura de cargos e carreiras existente antes da promulgação da Lei nº 15.470/05 não pode ser invocada pelas apelantes para sustentar uma suposta equiparação entre as carreiras, pois, como cediço, servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, podendo a Administração modificá-lo unilateralmente - respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimento -, bem como proceder à alteração nos cargos e carreiras, observado, é claro, o princípio da reserva legal.

O fato de os servidores lotados na SEPLAG e na SEGOV que, antes do advento da novel lei, ocupavam cargos de Técnico Gráfico terem passado a integrar a carreira de Agente Governamental, e os servidores da Imprensa Oficial que também ocupavam aqueles cargos (Técnico Gráfico) terem sido integrados à carreira de Técnico da Indústria Gráfica, não leva à ilação de que referidas carreiras de sejam correlatas, pois, repise-se, são, atualmente, formadas por cargos com atribuições distintas e foram criadas em decorrência da reestruturação promovida pelo Poder Executivo no uso de sua competência discricionária, que, nesse aspecto, encontra-se infensa ao crivo do Poder Judiciário.

Por sua vez, a Lei nº 15.961/05, estabeleceu as novas tabelas de vencimento básico das carreiras do Poder Executivo e dispôs sobre o posicionamento dos servidores nos cargos das referidas carreiras, de acordo com a escolaridade exigida para o provimento do cargo efetivo transformado e com o vencimento básico correspondente ao nível e ao grau do cargo de provimento efetivo transformado (art. 111), o que fora regulamentado pelo Decreto nº 44.221/06, que estabeleceu a exata correlação entre os cargos transformados e aqueles que integram as novas carreiras.

A lei acima mencionada estabeleceu uma reestruturação nas carreiras do Poder Executivo estadual, bem como fixou novos padrões de vencimento, o que implicou na elevação de seu valor nominal.

Assim, ao contrário do alegado pelas apelantes, não há falar-se na concessão de revisão geral anual com índices distintos - o que implicaria ofensa às normas insertas no art. 37, X, da Constituição da República, e no art. 24, da Constituição Estadual -, mas sim, na redefinição e alteração dos cargos e carreiras do Poder Executivo, mediante a concessão de verdadeiro aumento no vencimento básico desses cargos.

Nessa seara, é necessário consignar, há distinção entre revisão geral de vencimentos e aumento de vencimentos: a primeira consubstancia-se em reajuste decorrente da perda do valor aquisitivo da moeda, que atinge igualmente a todos os servidores; o segundo caracteriza-se pela alteração da situação remuneratória de determinadas categorias profissionais.

Desse modo, o art. 37, inciso X, da Constituição da República, bem como o art. 24, da Constituição Estadual não podem servir de fundamento jurídico quando se tratar de aumento na remuneração ou no vencimento básico, não havendo impedimento a que a lei altere a remuneração/vencimento básico de forma distinta para as diversas categorias de servidores, ou mesmo conceda aumento de forma exclusiva para determinada classe ou categoria profissional, inclusive para corrigir distorções que, eventualmente, possam ter ocorrido.

Conclui-se, portanto, que a concessão de aumentos diferenciados a carreiras distintas, como ocorreu no presente caso, não representa ofensa às normas constitucionais acima mencionadas, tampouco ao princípio da isonomia.

Por fim, necessário consignar, ao Poder Judiciário não é possível estender a determinada categoria de servidores, com fulcro no princípio da isonomia, aumento concedido a categoria diversa, sob pena de infringir o princípio da separação dos Poderes, conforme enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>.

Diante desses elementos, sob qualquer ângulo que se aprecie a questão, não se apresenta possível acolher o pleito das apelantes.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:



## Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REAJUSTE. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPRENSA OFICIAL. LEI ESTADUAL Nº 15.470, DE 2005, E ANEXOS. REESTRUTURAÇÃO. TÉCNICO DA INDÚSTRIA GRÁFICA. CORRELAÇÃO. AGENTE GOVERNAMENTAL. CARREIRAS DISTINTAS. LEI ESTADUAL Nº 15.961, DE 2005. DECRETO ESTADUAL Nº 44.221, DE 2006. REAJUSTE. IDENTIDADE. NÃO CABIMENTO. REAJUSTE NA CARREIRA DE TÉCNICO DA INDÚSTRIA GRÁFICA. AUMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 339 DO STF.

I. Não há cerceamento de defesa quando, intimada para a especificação justificada das provas, a própria parte requer o julgamento antecipado da lide.

II. A majoração remuneratória ocasionada por alteração e reestruturação da própria tabela de vencimentos dos cargos públicos estaduais não se confunde com a revisão geral de vencimentos dos servidores públicos, como prevista no artigo 37, X, da Constituição da República de 1988.

III. Ainda que pertencentes a um mesmo grupo, não afronta o princípio da isonomia o aumento remuneratório diferenciado entre as carreiras de Agente Governamental e de Técnico da Indústria Gráfica, já que distintas.

IV. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." (Enunciado da Súmula nº 339/STF).3

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AUMENTO DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RECONHECIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - EXCLUSÃO CONFIRMADA. 1. As alegações dos apelantes quanto à concessão diferenciada de aumentos remuneratórios e à identidade na nomenclatura de cargos públicos devem ser demonstradas documentalmente, através da juntada das leis que promoveram a transformação das respectivas carreiras e a instituição de novas tabelas de vencimentos. 2. Desnecessidade da juntada de novos documentos e da produção de prova pericial contábil para o julgamento do feito. Cerceamento de defesa não configurado. 3. Tratando-se, os apelantes, de servidores aposentados da Imprensa Oficial, autarquia com autonomia administrativa e financeira, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Estado de Minas Gerais para responder à postulação de reajuste e pagamento de diferenças remuneratórias. MÉRITO - SERVIDORES INATIVOS DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUMENTO DE VENCIMENTOS - LEIS ESTADUAIS 15.470 E 15.961, AMBAS DE 2005 - INAPLICABILIDADE DO ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO - SÚMULA 339, DO STF - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A majoração remuneratória amparada em alteração e reestruturação da própria tabela de vencimentos dos cargos, ainda que promovida em índices diversos, não implica violação ao princípio da isonomia, já que o art. 37, X, da Constituição Federal só é aplicável em se tratando de revisão geral de vencimentos dos servidores públicos. 2. O Judiciário só está autorizado a estender o reajuste, com base no art. 37, X, da Constituição Federal, naquelas hipóteses em que reste configurada a revisão geral, o que não ocorreu no presente caso. 3. Recurso a que se nega provimento, mantendo a r. sentença nos exatos termos em que foi exarada.4

Assim, a hipótese é de manutenção da sentença de improcedência da ação.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

Custas na forma da lei.

É como voto.

DES. WASHINGTON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDGARD PENNA AMORIM

V O T O

Convenço-me da suficiência da fundamentação deduzida pelo em. Relator para dar ao caso concreto a solução alvitrada por S. Ex.<sup>a</sup>, a quem peço licença para subscrever o voto.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

1 Art. 11. O servidor será posicionado, por meio de decreto, na estrutura das carreiras de que trata o art. 1º, de acordo com a correlação constante nas leis referidas naquele artigo, observadas as alterações efetuadas por esta Lei e, em relação ao cargo anteriormente ocupado:

I - a escolaridade exigida para o provimento do cargo efetivo transformado;

II - o vencimento básico correspondente ao nível e ao grau do cargo de provimento efetivo transformado, percebido pelo servidor até a data de publicação desta Lei.

2 Súmula nº 339, STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.

3 TJMG. Apelação Cível nº 1.0024.10.117305-2/001. 1ª CaCiv. Rel. Des. WASHINGTON FERREIRA. DJe



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

22/02/2013.

4 TJMG. Apelação Cível nº 1.0024.10.198518-2/001. 5ª CaCiv. Rel. Des. ÁUREA BRASIL. DJe 16/11/2011.

-----

-----

-----

-----



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

**Processo: 0740528-93.2000.8.06.0001 - Apelação**

**Apelante/Apelado: Estado do Ceará**

**Apte/Apdo: Maria Valderéz da Cruz Lima, Francisca Eladia Sousa Barros, Elaine Castro da Costa, Francisca Iva de Melo e Maria Gorete Lucas Maia**

**EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REAJUSTE DE 19%. LEI ESTADUAL Nº 12.611/96. PROFESSORES. EXTENSÃO AOS DEMIAS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE SETORIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 37. HONORÁRIOS FIXADOS EM MONTANTE RAZOÁVEL. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

1. Cuida-se de Recursos de Apelação Cível com vistas a modificar a sentença de primeiro grau proferida em sede Ação Ordinária e que julgou improcedente o pleito autoral consistente na extensão do reajuste de 19% concedido pela Lei Estadual 12.611/96, condenando os promoventes no pagamento de honorários sucumbenciais fixados em R\$1.000,00 (mil reais). Em suas razões, alegam os promoventes/servidores que o reajuste dos vencimentos de apenas uma determinada categoria de servidores importa em violação ao princípio da isonomia. Por seu turno, o Estado do Ceará requer a majoração dos honorários sucumbenciais.

**Apelo dos promoventes**

2. O Princípio da Isonomia não é ferido quando a Administração Pública concede aumento diferenciado a determinada classe de profissionais com a finalidade de corrigir distorções, repor perdas salariais ou mesmo promover a valorização da categoria. Precedentes.

3. Fora justamente com o propósito de assegurar um tratamento isonômico que o Estado do Ceará, através da Lei nº 12.611/96, promoveu o aumento setorial dos vencimentos dos professores do ensino fundamental e médio, em virtude da histórica e reconhecida defasagem remuneratória enfrentada pela classe em alusão.

4. Assim, não se pode confundir reajuste setorial com revisão geral, porquanto o primeiro visa reparar a maior defasagem salarial sofrida por uma categoria específica, de modo a corrigir uma situação anômala e injusta, enquanto a última tem por fim simplesmente repor as perdas monetárias anuais dos vencimentos dos servidores em geral, impedindo o decréscimo de seu poder aquisitivo.

5. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. (Súmula Vinculante 37)



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

**Apelo do Estado do Ceará**

6. O caso não comportou maiores discussões pelas partes ou mesmo pelo magistrado de piso, tendo, inclusive, sido julgado improcedente sem sequer ter sido necessária a apresentação de contestação pelo Estado do Ceará, nos termos do art. 285-A, do CPC/73. Entremostra-se razoável e acertado o montante encontrado pelo magistrado de piso para os honorários sucumbenciais, não merecendo provimento o apelo estatal.

**Dispositivo**

7. Recursos de Apelação conhecidos, porém desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Acordam os integrantes da Primeira Câmara de Direito Público, por julgamento de Turma, unanimemente, em conhecer os Recursos de Apelação interpostos, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 09 de outubro de 2017

**PRESIDENTE**

**RELATOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

**Processo: 0740528-93.2000.8.06.0001 - Apelação**

**Apelante/Apelado: Estado do Ceará**

**Apte/Apdo: Maria Valdez da Cruz Lima, Francisca Eladia Sousa Barros, Elaine Castro da Costa, Francisca Iva de Melo e Maria Gorete Lucas Maia**

**RELATÓRIO**

Cuidam-se os presentes autos de Apelação Cível aforada pelo ESTADO DO CEARÁ e Recurso Adesivo interposto por FRANCISCA ELADIA DE SOUSA BARROS e Outros, com o fito de reformar a sentença exarada pelo MM. Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, acostada às fls. 58/65, que declarou improcedente o pleito exordial formulado pelas promoventes, servidoras públicas estaduais, em sede de Ação Ordinária em desfavor da Fazenda Estadual.

O pedido vestibular consistiu em determinar judicialmente que o Estado do Ceará, sob o pálio do principio da isonomia e da previsão constitucional assentada no art. 37, inciso X, estenda às autoras o reajuste de 19% em seus vencimentos, uma vez que a lei estadual nº 12.611/96 concedera tal majoração aos integrantes da carreira do magistério de 1º e 2º graus.

Contestação não apresentada, posto que decidido o feito com fundamento no art. 285-A do CPC/73.

Como dito, fora proferida sentença de mérito pelo magistrado de planície, com fundamento no art. 285-A, do CPC/73, entendendo pela improcedência do feito, tendo em vista o caráter restrito e não geral do reajuste previsto na Lei 12.611/96.

Às fls. 67/70, o Estado do Ceará interpôs Embargos de Declaração ao argumento de que omisso o *decisum* quanto à fixação dos honorários sucumbenciais.

Em apreciação aos aclaratórios, o magistrado de piso deu-lhes



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

provimento, oportunidade em que condenou os promoventes no pagamento de R\$1.000 (um mil reais) a título de honorários de sucumbência, mas suspendendo a sua execução por força da determinação contida na redação trazida pelo art. 98, §§2º e 3º do CPC/15.

Ainda inconformado, o ente público estadual apresenta Recurso de Apelação por meio do qual requer a majoração dos honorários sucumbenciais, fls. 95/97.

Também irresignados os promoventes interpuseram Recurso de Apelação, às fls. 104/109, aduzindo, em síntese, que em 12 de agosto de 1996 entrou em vigor a Lei Estadual nº 12.611, cujo art. 1º majorou somente os vencimentos dos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério de 1º e 2º graus, importando um incremento de 19% (dezenove por cento) na remuneração destes. Relatam que restou ferida a imperatividade da norma insculpida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal que assegura, segundo sua primitiva redação, a revisão geral de civis e militares na mesma data e sem distinção de índice. Alegam ainda ofensa ao princípio da isonomia.

Ambas as partes apresentaram contrarrazões, consoante petições de fls. 101/103 e 113/122, respectivamente promoventes e promovido.

Os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal de Justiça, não sendo encaminhados à douta Procuradoria de Justiça diante da inexistência de interesse público que fundamente a sua intervenção no feito.

Eis o relatório. Decido.

#### **VOTO**

Feito em ordem, não se vislumbrando, em seus aspectos formais, nenhum



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

vício capaz de inquiná-lo alguma nulidade, estando corretamente preenchidos os pressupostos processuais do feito, as condições da ação, bem como os requisitos de admissibilidade das sublevações manejadas.

**Apelo dos promoventes**

A questão controvertida posta em juízo versa, essencialmente, acerca da possibilidade de os autores, servidores públicos estaduais, incorporarem aos seus vencimentos o reajuste de 19% (dezenove por cento), concedido pela Lei Estadual nº 12.611/1996, aos professores do magistério de 1º e 2º graus, da Secretaria de Educação do Estado do Ceará.

Inicialmente, ressalta-se que o Princípio da Isonomia não é ferido quando a Administração Pública concede aumento diferenciado a determinada classe de profissionais com a finalidade de corrigir distorções, repor perdas salariais ou mesmo promover a valorização da categoria.

Fora justamente com o propósito de assegurar um tratamento isonômico que o Estado do Ceará, através da Lei nº 12.611/96, promoveu o aumento setorial dos vencimentos dos professores do ensino fundamental e médio, em virtude da histórica e reconhecida defasagem remuneratória enfrentada pela classe em alusão.

Cumprido salientar que não se pode confundir reajuste setorial com revisão geral, porquanto o primeiro visa reparar a maior defasagem salarial sofrida por uma categoria específica, de modo a corrigir uma situação anômala e injusta, enquanto a última tem por fim simplesmente repor as perdas monetárias anuais dos vencimentos dos servidores em geral, impedindo o decréscimo de seu poder aquisitivo.

No presente caso, portanto, a Lei Estadual nº 12.611/96 não prevê



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

geral de remuneração dos servidores públicos, pelo contrário, limita-se se a efetuar uma reavaliação remuneratória de uma única categoria funcional, qual seja a do magistério de 1º e 2º Graus, sem qualquer caráter de reajustamento geral, conforme se infere do teor dos artigos infratranscritos:

Lei nº 12.611, de 31 de julho de 1996.

*Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus e dá outras providências.*

*Art. 1º. Ficam majorados para os valores fixados no Anexo Único desta Lei, os vencimentos dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus.*

*Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação, que serão suplementadas se insuficientes.*

Colhe-se aqui um julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) especialmente esclarecedor a esse respeito, *in verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REAJUSTE SETORIAL DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que não viola o princípio constitucional da isonomia, nem da revisão geral anual a concessão de reajustes salariais setoriais com o fim de corrigir eventuais distorções remuneratórias. Precedentes.* Ademais, esta Corte afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação local sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição (Súmula 280/STF). Agravo regimental a que se nega provimento.**

*(STF - ARE: 765304 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014)*

O Sodalício alencarino corrobora tal posicionamento, *in litteris*:



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 12.611/96. REAJUSTE SETORIAL DE 19%. ALCANCE RESTRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DAS AUTORAS À SATISFAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES NA FORMA DO ART. 12 DA LEI 1.060/1950. I - O Poder Judiciário não pode exercer o papel de legislador positivo e aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, como bem explica a Súmula 339 do STF, transformada, recentemente na Súmula Vinculante nº 37. II- A Lei 12.611/1996 possui natureza setorial e alcança apenas os professores de primeiro e segundo graus, não sendo extensiva às classes profissionais e servidores não previstos por ela. III - **A revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, não se confunde com o reajuste setorial e determinado a solucionar desproporção entre os vencimentos de certa categoria de servidores integrantes de uma classe ou inscritos em um cargo.** IV - O reajuste da remuneração dos servidores requer a edição de Lei propiciadora do aumento pretendido, incorrente na espécie. V - Por força do princípio da causalidade é necessária a condenação dos autores ao pagamento dos encargos de sucumbência. Os honorários advocatícios são fixados de forma equitativa em R\$ 1.500,00 como permite o art. 20, § 4º, do CPC. As obrigações ficam suspensas no prazo previsto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Apelações conhecidas: Improvida a dos autores e provida a interposta pelo Estado do Ceará. (TJCE - APL: 06949484020008060001, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2015)*

*APELAÇÕES CÍVEIS EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU A AÇÃO IMPROCEDENTE, ISENTANDO OS AUTORES DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EXTENSÃO DO REAJUSTE VENCIMENTAL DE 19%, PREVISTO NA LEI 12.611/96, COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. APELO DOS AUTORES DESPROVIDO E DO ESTADO DO CEARÁ PROVIDO. 1. Os autores, servidores da secretaria de segurança pública e defesa social do Estado do Ceará, buscam a aplicação extensiva, em benefício próprio, do reajuste de 19% (dezenove por cento), concedido pela Lei Estadual nº 12.611/1996 aos servidores integrantes do grupo ocupacional de magistério de 1º e 2º graus, pleito este que esbarra na Súmula vinculante nº 37, de seguinte teor: não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 2. **Ainda que assim não fosse, observa-se que a prefalada Lei Estadual nº 12.611/96 não fere o princípio constitucional da isonomia, na medida em que não prevê revisão geral de vencimentos, e sim reajuste salarial, com a finalidade de corrigir defasagem vencimental***



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

*de determinado grupo de servidores públicos do estado, no caso, o grupo operacional do magistério de 1º e 2º graus. 3. A concessão de aumento específico a determinado grupo de servidores não viola o princípio constitucional da isonomia; ao revés, concretiza-o, haja vista que tal postulado significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Assim, nada mais isonômico do que a percepção diferenciada de vencimentos por servidores que se encontram em situações diversas. 4. Quanto ao apelo do Estado do Ceará, que busca a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais, observa-se que, realmente, é devida a condenação de parte assistida pela justiça gratuita ao pagamento das custas processuais e honorários, ficando, entretanto, suspensa a sua exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiência ou por cinco anos, prazo em que estará prescrita a obrigação, consoante o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. 5. Apelação dos autores desprovida e do ente estatal provida. (TJCE - APL: 07312238520008060001, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2016)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO E APELAÇÃO ADESIVA. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC-73. REAJUSTE VENCIMENTAL DE 19% CONFERIDO AO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 339, DO STF. FIXAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGIBILIDADE SUSPensa PELO PRAZO DE 5 ANOS. RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO ESTADO DO CEARÁ CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer. 2. Sendo assim, o cabimento e os pressupostos a serem adotados (prazos, efeitos, juízo de admissibilidade, dentre outros) são os da Lei Processual vigente à época em que a decisão se torna impugnável, qual seja, cpc-73. 3. **Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia quando da edição da Lei Estadual nº 12.611/96, que majorou em 19% a remuneração do grupo operacional magistério de 1º e 2º graus, uma vez que o referido diploma legislativo não teve por objeto promover a revisão anual dos vencimentos do funcionalismo público estadual, tal como previsto no art. 37, X, mas sim conferir a uma determinada categoria profissional um reajuste setorial que possibilitasse a correção de uma defasagem salarial.** 4. Não prospera o pleito autoral de extensão do reajuste concedido pela Lei 12.611/96 aos demais servidores públicos estaduais, tendo em vista que ao poder judiciário é vedado aumentar vencimentos de servidores públicos a título de isonomia, nos termos da Súmula 339 do STF. A concessão dos benefícios da justiça gratuita não impede a fixação do ônus*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

*de sucumbência em desfavor da parte beneficiária. Apenas a exigibilidade do crédito ficará suspensa enquanto perdurar a condição de miserabilidade legal, até o prazo de cinco anos, a contar da decisão final. 6. Recurso de apelação dos autores conhecido e não provido. 7. Recurso de apelação adesivo do Estado do Ceará conhecido e provido, para, reformando parcialmente a sentença, condenar os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ficando a exigibilidade do crédito suspensa enquanto perdurar situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade da justiça. (TJCE - APL: 07318871920008060001, Relator: LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2016)*

Coadunando com o exposto, calha à fiveleta o escólio do eminente professor **ADILSON DE ABREU DALLARI**:

*“Por ‘revisão geral’ deve ser entendido apenas o reajuste decorrente da perda do valor aquisitivo da moeda, que atinge a todos os servidores indistintamente.*

***A Administração não está proibida de proceder as revisões parciais, ou seja, de alterar a situação remuneratória de específica ou determinadas categorias profissionais, seja para corrigir injustiças, seja para proceder a uma melhor adequação ao mercado de trabalho, seja para dar um tratamento mais consentâneo com uma nova estruturação da carreira, inclusive mediante a criação de estímulos à evolução funcional”(A.cit.,REGIME CONSTITUCIONAL DOS SERVIDORES, PÁG. 58, ED. RT., 1992) – Ênfases acrescidas.***

Ademais, não compete ao Judiciário imiscuir-se em matéria de cunho eminentemente administrativo – com inquestionável reflexo financeiro – que não se apresente ilegal ou inconstitucional, a fim de aumentar vencimentos sob fundamento de isonomia, sob pena de incorrer em violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

O entendimento esposado é corroborado pela jurisprudência desta Corte de Justiça e pela dicção da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, posteriormente convertida em súmula vinculante de nº 37, cujo teor estabelece:

*Súmula 339 do STF – Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ. EXTENSÃO DO EFEITOS DA LEI 12.611/96 QUE CONCEDEU REAJUSTE DE 19% AO SERVIDORES QUE OCUPAM O CARGO DE MAGISTÉRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. **O poder judiciário não pode conceder aumento a servidores públicos inteligência da Súmula 339/STF.** Precedentes STF, STJ e desta relatoria acs 0738986-40.2000.8.06.0001 e 075863066.2000.8.06.0001. Recurso do Estado do Ceará requer a condenação dos servidores nos ônus sucumbenciais. Inteligência do art. 12 da Lei 1.060/50. Possibilidade. Apelação servidores conhecida e improvida. Apelação do Estado do Ceará conhecida e provida. Sentença reformada quanto a condenação das promoventes nos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios no valor de r\$500,00(quinzentos reais). (TJCE - APL: 07397563320008060001, Relator: DURVAL AIRES FILHO, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2015)*

Por fim, ressalta-se que a previsão do inciso X do art. 37 da CF/88, na redação anterior à EC 19/98, não criava nenhum óbice ao Poder Executivo no tocante a edição de normas que estabelecessem uma nova situação remuneratória para determinada carreira específica do funcionalismo, mas apenas previa, na hipótese do ente federativo realizar uma revisão remuneratória geral para todos os servidores, a impossibilidade de ser feita qualquer distinção de índice ou data para o recebimento, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, a equiparação do índice de reajuste concedido a categoria diversa da descrita pelos autores, ora apelantes, como forma de corrigir defasagem salarial, mostra-se inviável juridicamente, conforme determinou a sentença *a quo* de improcedência.

#### **Apelo do Estado do Ceará**

Refere-se o ente público estadual a necessidade de majoração dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que fixados em montante irrisório frente a discussão enfrentada no caso.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

Contudo, do cotejo dos documentos que instruem o feito, verifica-se que o caso não comportou maiores discussões pelas partes ou mesmo pelo magistrado de piso, tendo, inclusive, sido julgado improcedente sem sequer ter sido necessária a apresentação de contestação pelo Estado do Ceará, nos termos do art. 285-A, do CPC/73.

Assim, entremostra-se razoável e acertado o montante encontrado pelo magistrado de piso para os honorários sucumbenciais, não merecendo provimento o apelo estatal.

ISSO POSTO, conheço ambos os Recurso de Apelação, mas para desprovê-los, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Fortaleza, 09 de outubro de 2017

**PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**  
DESEMBARGADOR RELATOR

PL 015/2020  
AUTORIA: Poder Executivo

